



**PATRIMÔNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO: O NAUFRÁGIO DO SS
MAIDEN À LUZ DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO
DO MAR (CNUDM) E DA CONVENÇÃO DA UNESCO SOBRE A PROTEÇÃO
DO PATRIMÔNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO**

**UNDERWATER CULTURAL HERITAGE: THE SS MAIDEN SHIPWRECK
UNDER THE UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA
(UNCLOS) AND THE UNESCO CONVENTION ON THE PROTECTION OF
UNDERWATER CULTURAL HERITAGE**

Barbara Mourão Sachett¹

RESUMO: O objetivo do artigo será comparar as convenções aplicáveis ao patrimônio cultural subaquático e discutir o caso do naufrágio do SS Maiden, resolvendo a questão das leis aplicáveis ao mesmo, inclusive a respeito da propriedade do navio naufragado. O artigo pretende responder às seguintes questões: o navio SS Maiden era um navio de guerra ou um navio privado? Ao naufrágio do navio SS Maiden, e à propriedade do navio e da carga, seria aplicável Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático? Ou seria aplicável a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar? Se for constatada a existência da carga valiosa (ouro), a quem a mesma pertencerá (à Islândia ou à Inglaterra)?

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista – Júlio de Mesquita Filho (Unesp) e Mestre em Direito Internacional pela mesma instituição. Professora de Direito da Universidade Metodista de São Paulo, nos cursos presenciais e à distância. Advogada. Pesquisadora do Cedmar-USP-Centro de Estudos em Direito do Mar-Vicente Marotta Rangel e do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais – NETI-USP. Membro da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI).

Palavras-chave: Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático; CNUDM; SS Maiden; Patrimônio Cultural Subaquático; Naufrágio;

ABSTRACT: The method applied to the present research will be the deductive, and the research technique will be the bibliographic exploration, with doctrinal and jurisprudential consultation and the case study. The objective of the article will be to compare the conventions applicable to the underwater cultural heritage and to discuss the case of the SS Maiden shipwreck, resolving the issue of the applicable laws, including the ownership of the shipwreck. The article aims to answer the following questions: Was the SS Maiden a warship or a merchant ship? Would the UNESCO Convention on the Protection of the Underwater Cultural Heritage apply to the shipwreck of the SS Maiden, and to the ownership of the ship and cargo? Or would the United Nations Convention on the Law of the Sea apply? If the existence of the valuable cargo (gold) is found, to whom will it belong (Iceland or England)?

Key words: The UNESCO Convention on the Protection of the Underwater Cultural Heritage; UNCLOS; SS Maiden; Underwater Cultural Heritage; Shipwreck;

INTRODUÇÃO

A proteção ao Patrimônio Cultural Subaquático é realizada, principalmente, por meio da Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, adotada em 2001 pela 31ª Conferência Geral da UNESCO, em Paris.

O assunto também é abordado na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982, em seus artigos 149 e 303. A Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático em seu artigo 3º, estabelece que não haverá conflito de jurisdição entre as duas convenções.

Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático trata da regulamentação do Patrimônio cultural subaquático em águas interiores; no mar territorial; na zona econômica exclusiva e na Área.

O Tribunal Internacional para Direito do Mar -ITLOS -na sua sigla em inglês- não analisou, até hoje, nenhum caso diretamente relacionado a Patrimônio Cultural

Subaquático, o único caso que discutiu, mesmo que indiretamente a questão, foi o Caso n. 18: o M/V "Louisa" Case (Saint Vincent and the Grenadines v. Kingdom of Spain).

O SS Maiden naufragou enquanto fazia a rota entre o Brasil e a Alemanha, em 1939, e em julho de 2017, foi encontrada na Islândia, por uma empresa britânica de caça tesouros, o que, supostamente, pode ser uma carga de metal precioso (ouro) no interior desse navio.

1. A CONVENÇÃO DA UNESCO SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO: CONCEITOS GERAIS

A Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático foi adotada em 2001 pela 31ª Conferência Geral da UNESCO, em Paris, e teve como objetivo principal a proteção do patrimônio cultural subaquático de pilhagens e de destruição².

A proteção do patrimônio cultural subaquático é realizada por meio de instrumentos de proteção de bens considerados patrimônio comum da humanidade, à semelhança do que já ocorre, há algum tempo, com a proteção aos bens culturais.

1.1. Conceito de patrimônio cultural subaquático e conceito de patrimônio cultural da humanidade

O conceito de patrimônio cultural está contido nas Convenções da Unesco, negociadas no âmbito das Conferências ocorridas a partir dos anos 50 do século XX e que tiveram como objetivo principal a sistematização da proteção do patrimônio cultural.

A primeira delas, o Acordo de Florença, resultante da 5ª Conferência Geral da UNESCO de 1950, marco inicial na proteção internacional de bens culturais, trata da importação de objeto de caráter educativo, científico e cultural (SARTORI, 2015, p.44).

Em 1954, foi negociada a Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, durante a Conferência Geral da UNESCO, ocorrida em Haia, e previu práticas e normas destinadas à proteção de monumentos e bens culturais em

² Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/culture/themes/underwater-cultural-heritage/>>, acesso em 01/05/2018.

conflito armado, zonas de guerra incluindo as então novas normas sobre Direito Humanitário, que não estavam contidas nas Convenções de Haia de 1899 e 1907 (SARTORI, 2015, p.44).

De acordo com a Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, de 1954, o conceito de bem cultural está definido no Artigo 1º, a. Há a menção à proteção, em caso de conflito armado, também, no mesmo artigo, aos denominados “centros monumentais”, aos museus, e às bibliotecas, entre outros:

Artigo 1º

Definição de bens culturais

Para fins da presente Convenção são considerados como bens culturais, qualquer que seja a sua origem ou o seu proprietário:

- a) Os bens, móveis ou imóveis, que apresentem uma grande importância para o patrimônio cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitetura, de arte ou de história, religiosos ou laicos, ou sítios arqueológicos, os conjuntos de construções que apresentem um interesse histórico ou artístico, as obras de arte, os manuscritos, livros e outros objetos de interesse artístico, histórico ou arqueológico, assim como as coleções científicas e as importantes coleções de livros, de arquivos ou de reprodução dos bens acima definidos;
- b) Os edifícios cujo objetivo principal e efetivo seja, de conservar ou de expor os bens culturais móveis definidos na alínea a), como são os museus, as grandes bibliotecas, os depósitos de arquivos e ainda os refúgios destinados a abrigar os bens culturais móveis definidos na alínea a) em caso de conflito armado;
- c) Os centros que compreendam um número considerável de bens culturais que são definidos nas alíneas a) e b), os chamados "centros monumentais".³

Já a Convenção relativa às medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e a transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais, de 1970, também negociada no âmbito da Unesco, amplia o conceito de “bens culturais”, contido na Convenção de 1954, com a definição do constante do seu artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "bens culturais" significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência e que pertençam às seguintes categorias:

- a) as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico;
- b) os bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas,

³ Disponível em:

<http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/bresil/brazil_decreto_44851_11_11_1958_por_orof.pdf>, acesso em 01/05/2018.

pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;

c) o produto de escavações arqueológicas (tanto as autoridades quanto as clandestinas) ou de descobertas arqueológicas;

d) elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares interesse arqueológicos;

e) antiguidades de mais de cem anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados;

f) objetos de interesse etnológico.

A Convenção sobre proteção do patrimônio mundial, cultural e natural, de 1972, conceitua “patrimônio cultural” no artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio cultural”:

- os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,

- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,

- os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Bem cultural, de acordo com a definição acima explicitada, está relacionada à proteção dos bens provenientes de uma transformação ou realização humana, de ordem material, determinando a defesa e a proteção aos locais e obras, não só do homem, mas também daqueles transformados pelas intervenções humanas e completadas pela forma natural de sua exploração e utilização -patrimônios mistos- (SARTORI, 2015, p. 49).

A Lista do Patrimônio Mundial atualmente inclui 1007 sítios (779 culturais, 197 naturais e 31 mistos) em 161 Estados-partes. Essa Convenção é única, por combinar os conceitos de conservação natural e de preservação de bens culturais. Enfatizando fortemente o papel das comunidades locais, a Convenção funciona como uma ferramenta eficaz para o monitoramento da mudança climática, da urbanização acelerada, do turismo em massa, do desenvolvimento socioeconômico e dos desastres naturais, além de outros desafios contemporâneos (UNESCO, 1972).

A Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, adotada em 2001 pela 31ª Conferência Geral da UNESCO, em Paris, estabelece o conceito de Patrimônio Cultural Subaquático, em seu artigo 1º, a:

Artigo 1º - Definições

Para os fins da presente Convenção:

1. (a) “patrimônio cultural subaquático” significa todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico, que se encontrem parcial ou totalmente, periódica ou continuamente, submersos, há, pelo menos, 100 anos, nomeadamente:

- (i) Sítios, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, bem como o respetivo contexto arqueológico natural;
- (ii) Navios, aeronaves e outros veículos, ou parte deles, a respetiva carga ou outro conteúdo, bem como o respetivo contexto arqueológico e natural; e
- (iii) Artefatos de caráter pré-histórico.

Em princípio, o Patrimônio Cultural Subaquático é formado por bens que, por estarem submersos, e às vezes localizados em sítios arqueológicos de difícil acesso, não despertam tanto interesse quanto os bens culturais, no entanto, houve a necessidade, no âmbito da sociedade internacional, da discussão de um instrumento específico para aquelas espécies de bens, visando, primordialmente, à sua preservação, que estão sujeitas, como se verá nos tópicos seguintes, à normas e a princípios próprios.

A Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático da Unesco, que define as regras para as atividades relacionadas ao Patrimônio Cultural Subaquático, é formada por um texto principal e por um anexo.

1.2. Objetivos e princípios gerais da Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático

A Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático estabelece em seu artigo 2º os seguintes objetivos gerais:

1. A presente Convenção visa garantir e reforçar a proteção do patrimônio cultural subaquático.
2. Os Estados Partes cooperarão entre si no tocante à proteção do patrimônio cultural subaquático.
3. Os Estados Partes preservarão o patrimônio cultural subaquático em benefício da humanidade, em conformidade com as disposições da presente Convenção.
4. Os Estados Partes adotarão, individualmente ou, se for caso disso, conjuntamente, todas as medidas apropriadas, em conformidade com a presente Convenção e com o direito internacional, necessárias para proteger o patrimônio cultural subaquático, usando, para esse efeito, os meios mais adequados de que disponham e que estejam de acordo com as suas capacidades.

5. A preservação *in situ* do patrimônio cultural será considerada opção prioritária antes de ser autorizada ou iniciada qualquer intervenção sobre o patrimônio
6. Os elementos do patrimônio cultural subaquático recuperado serão depositados, conservados e geridos por forma a assegurar a sua preservação a longo prazo.
7. O patrimônio cultural subaquático não será objeto de exploração comercial.
8. De acordo com a prática dos Estados e o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nada na presente Convenção será interpretado como modificando as regras do direito internacional e a prática dos Estados relativa às imunidades ou quaisquer direitos de um Estado sobre os seus navios e aeronaves.
9. Os Estados Partes garantem que todos os restos humanos submersos em águas marítimas serão tratados com o devido respeito.
10. O acesso responsável e não intrusivo do público ao patrimônio cultural subaquático *in situ* para fins de observação e documentação deverá ser encorajado, de modo a promover quer a sensibilização do público para esse patrimônio, quer a valorização e a proteção deste, exceto se tal acesso se mostrar incompatível com a sua proteção e a gestão do referido patrimônio.
11. Nenhuma atividade ou ato realizado com base na presente Convenção constituirá fundamento para fazer valer, sustentar ou contestar qualquer pretensão de soberania ou jurisdição nacional.

Pode-se depreender da leitura do artigo acima, que os objetivos da Convenção em relação ao Patrimônio Cultural Subaquático, podem ser resumidos da seguinte forma: na cooperação entre os Estados-membros; na garantia que todos os restos humanos submersos em águas marítimas serão tratados com o devido respeito; na garantia de não exploração comercial; na imunidade de navios e aeronaves, entre outros.

Os princípios do Patrimônio Cultural Subaquático, previstos na Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, são os seguintes:

a) Obrigação de preservar o Patrimônio Cultural Subaquático: os Estados Partes devem preservar o Patrimônio Cultural Subaquático e agir em conjunto. Os Estados não se obrigam a empreender escavações arqueológicas, mas devem apenas tomar medidas coerentes com as suas capacidades. A convenção incentiva a pesquisa científica e o acesso ao público.

b) Preferência pela preservação *in situ*: a preservação *in situ* do Patrimônio Cultural Subaquático deve ser considerada como a primeira opção. A recuperação dos objetos pode ser autorizada com a finalidade de permitir uma contribuição significativa à proteção ou ao conhecimento científico sobre o Patrimônio Cultural Subaquático.

c) Não exploração comercial: a Convenção estabelece que o Patrimônio Cultural Subaquático não deve utilizado para exploração comercial, as exceções se relacionam à atividades de pesquisa e de turismo arqueológico.

d) Formação e partilha da informação.: muitos Estados ainda não formaram um número suficiente de arqueólogos subaquáticos. A Convenção incentiva o treinamento em arqueologia subaquática, a transferência de tecnologia e o compartilhamento de informações (UNESCO, 2001).

2. RELAÇÃO ENTRE A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO DO MAR DE 1982 (CNUDM) E A CONVENÇÃO DA UNESCO SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO

A CNUDM é a maior referência em Direito do Mar, sendo considerada *lex generalis*. A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 é composta por 320 artigos que regulam os espaços marítimos, a pesquisa científica, os meios de solução de controvérsias, entre outros, no entanto, pouco disciplinou sobre o patrimônio cultural subaquático.

A Convenção sobre Direito do Mar de 1982 entrou em vigor em 1994, no entanto, houve várias divergências entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, em relação às normas da Parte XI. A fim de compor esses interesses discrepantes, foi negociado, em 1994, um Acordo para conciliar esses interesses em torno da exploração de recursos da Área: de um lado, Estados industrializados, aptos a se beneficiar unilateralmente desses recursos, tendo em vista conhecimentos tecnológicos adquiridos e a adquirir e a utilização de capital disponível; de outro lado, Estados em desenvolvimento, que almejavam a participação e o controle dos recursos e dos benefícios deles resultantes (BEIRÃO, 2014, p.470).

A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 é, entre os acordos firmados, paradigmática pelo tratamento conferido ao meio ambiente marinho, notadamente aos recursos vivos do mar. Afora a transferência de tecnologia, aspecto devidamente valorizado, a Convenção organizou com extremo esmero o procedimento para a solução das controvérsias (AMARAL, 2013, p. 127)

A regulamentação do Direito do Mar na Convenção sobre Direito do Mar, prevê a divisão dos espaços marítimos em: mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva, plataforma continental e alto mar. Os fundos oceânicos correspondem a toda área posterior aos limites de duzentas milhas marítimas (ZUFFO, 2017, p. 240).

Segundo Tulio Treves (2017, p. 535), a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar teve um importante papel no reconhecimento de novos espaços marítimos, inclusive o relativo ao direito de remoção de patrimônio histórico e natural concedido aos Estados costeiros⁴

A Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático em seu artigo 3º, estabelece que não haverá conflito de jurisdição entre a mesma e a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, bem como que a interpretação será realizada em conformidade com o Direito Internacional e a CNUDM:

Artigo 3º - Relação entre a presente Convenção e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

Nada na Presente Convenção afetará os direitos, a jurisdição e os deveres dos Estados decorrentes do direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A presente Convenção será interpretada e aplicada no contexto e em conformidade com o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Os artigos 149 e 303 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 (CNUDM), tratam da regulamentação dos objetos arqueológicos e históricos encontrados no mar:

ARTIGO 149

Objetos arqueológicos e históricos

Todos os objetos de caráter arqueológico e histórico achados na Área serão conservados ou deles se disporá em benefício da humanidade em geral, tendo particularmente em conta os direitos preferenciais do Estado ou país de origem, do Estado de origem cultural ou do Estado de origem histórica e arqueológica.

ARTIGO 303

⁴ Some of these zones were already know, although their limits were redefined, such as the contiguous zone and the continental shelf. In addition to the exclusive economic zone, over which sovereign rights and jurisdiction over resources and other activities were recognized to the coastal States, other zones were entirely new: archipelagic waters, a 24-mile zone in which the right of the coastal State to approve the removal of archeological and historical nature found at sea was recognized, and the International Seabed Area (the Area) including the seabed and the ocean floor and the subsoil thereof beyond the limits of national jurisdiction.

Objetos arqueológicos e históricos achados no mar

1. Os Estados têm o dever de proteger os objetos de caráter arqueológico e histórico achados no mar e devem cooperar para esse fim.
2. A fim de controlar o tráfico de tais objetos, o Estado costeiro pode presumir, ao aplicar o artigo 33, que a sua remoção dos fundos marinhos, na área referida nesse artigo, sem a sua autorização constitui uma infração, cometida no seu território ou no seu mar territorial, das leis e regulamentos mencionados no referido artigo.
3. Nada no presente artigo afeta os direitos dos proprietários identificáveis, as normas de salvamento ou outras normas do direito marítimo bem como leis e práticas em matéria de intercâmbios culturais.
4. O presente artigo deve aplicar-se sem prejuízo de outros acordos internacionais e normas de direito internacional relativos à proteção de objetos de caráter arqueológico e histórico.

De acordo com o artigo 149, “todos os objetos de caráter arqueológico e histórico achados na Área serão conservados ou deles se disporá em benefício da humanidade em geral”, isso se dá devido a aplicação do princípio comum da humanidade à Área “levando-se em conta os direitos preferenciais do Estado ou país de origem, do Estado de origem cultural ou do Estado de origem histórica e arqueológica dos objetos”.

O Patrimônio Cultural Subaquático em águas interiores e no mar territorial é abordado no Artigo 7º da Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático:

Artigo 7.º

Patrimônio cultural subaquático em águas interiores e arquipelágicas e no mar Territorial.

1—No exercício da sua soberania, os Estados Partes gozam do direito exclusivo de regulamentar e autorizar as intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático nas suas águas interiores e arquipelágicas e no seu mar territorial.

2—Sem prejuízo de outros acordos internacionais e regras do direito internacional aplicáveis ao patrimônio cultural subaquático, os Estados Partes farão respeitar a aplicação das regras nas intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático que se encontre nas suas águas interiores e arquipelágicas e no seu mar territorial.

3—No exercício da sua soberania e de acordo com a prática geral observada entre Estados, os Estados Partes, tendo em vista cooperar no sentido da adoção dos melhores métodos de proteção dos navios e das aeronaves do Estado, deverão informar o Estado de pavilhão Parte na presente Convenção e, sendo caso disso, os outros Estados com interesse legítimo, especialmente de natureza cultural, histórica ou arqueológica, se ocorrer a descoberta de tais navios ou aeronaves nas suas águas arquipelágicas ou no seu mar territorial.

Os Estados Partes têm o direito exclusivo de regulamentar e autorizar as intervenções sobre o Patrimônio Cultural Subaquático em suas águas interiores e no seu mar territorial.

A questão do Patrimônio Cultural Subaquático na zona contígua; na zona econômica exclusiva e na Área, é disciplinada artigos 8º e 10 da Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático:

Artigo 8.º

Patrimônio cultural subaquático na zona contígua

Sem prejuízo e em complemento dos artigos 9.º e 10.º, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 303.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, os Estados Partes poderão regulamentar e autorizar intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático na sua zona contígua, desde que façam respeitar a aplicação das regras.

Artigo 10.º

Proteção do patrimônio cultural subaquático na zona econômica exclusiva e na plataforma continental

1 — Qualquer autorização para uma intervenção sobre o patrimônio cultural subaquático situado na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental só poderá ser emitida em conformidade com o presente artigo.

2—Qualquer Estado Parte em cuja zona econômica exclusiva ou plataforma continental esteja situado o patrimônio cultural subaquático tem o direito de interditar ou autorizar qualquer intervenção sobre o patrimônio em causa, a fim de prevenir qualquer interferência nos seus direitos soberanos ou na sua jurisdição em conformidade com o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

3—Sempre que ocorrer uma descoberta de patrimônio cultural subaquático ou houver intenção de realizar uma intervenção sobre o patrimônio cultural subaquático na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental de um Estado Parte, esse Estado deverá:

- a) Consultar todos os outros Estados Partes que tenham declarado o seu interesse nos termos do n.º 5 do artigo 9.º sobre a melhor forma de proteger o patrimônio cultural subaquático;
- b) Coordenar tais consultas na qualidade de Estado coordenador, a menos que declare expressamente que não deseja assumir essa função, caso em que os Estados Partes que se tenham declarado interessados nos termos do n.º 5 do artigo 9.º designarão um Estado coordenador.

Nesse caso, a soberania dos Estados-partes sobre os recursos encontrados na zona contígua, na zona econômica exclusiva e na Área,⁵ não é exclusiva e é muito limitada, pois haverá a necessidade de consulta os outros Estados Partes que tenham declarado o seu interesse nos termos do artigo 9º (5) sobre a melhor forma de proteger o patrimônio cultural subaquático.

⁵ “A Área além da plataforma continental, estende-se um espaço denominado zona internacional dos fundos marinhos e oceânicos” (MENEZES, 2015. p. 148).

A Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático prevê um mecanismo de cooperação e troca de informações entre os Estados membros no artigo 19. Essa cooperação estabelece a obrigação de cada Estado-membro de criar legislação interna específica a fim de garantir que seus navios não exerçam qualquer atividade relacionada ao Patrimônio Cultural Subaquático que não esteja em conformidade com a Convenção e que relatem descobertas sobre o mesmo. Além disso, o Estado coordenador deve cumprir suas obrigações em consonância aos princípios da Convenção; os Estados Partes devem tomar medidas para evitar a negociação de Patrimônio Cultural Subaquático ilicitamente exportado, e para o confiscá-lo, caso seja encontrado em seu território⁶.

3. PATRIMÔNIO CULTURAL SUBQUÁTICO: O NAUFRÁGIO DO SS MAIDEN E OUTROS CASOS

O terceiro e último tópico, abordará a questão do Patrimônio Cultural Subaquático a partir do estudo de um caso: o naufrágio do SS Maiden.

O navio em questão naufragou enquanto fazia a rota entre o Brasil e a Alemanha, em 1939, e em julho de 2017, foi encontrada na Islândia, por uma empresa britânica de caça tesouros, o que, supostamente, pode ser uma carga de metal precioso (ouro) desse navio nos restos do navio naufragado.

Será levado em conta, na análise, o local do descobrimento, o tipo de navio e a legislação aplicada.

No entanto, antes de se analisar o caso propriamente dito, se procederá, nos próximos itens, à discussão do caso número 18 do Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS, na sua sigla em inglês)- *The M/V "Louisa" Case (Saint Vincent and the Grenadines v. Kingdom of Spain)*⁷ -, e à menção a alguns exemplos de naufrágios e de sítios arqueológicos subaquáticos protegidos pela Unesco e considerados Patrimônio Cultural Subaquático.

⁶ Disponível em <<http://www.unesco.org/new/pt/culture/themes/underwater-cultural-heritage/2001-convention/state-cooperation-system/>>, acesso em 03/05/2018.

⁷ *The M/V "Louisa" Case (Saint Vincent and the Grenadines v. Kingdom of Spain)*, disponível em: <<https://www.itlos.org/cases/list-of-cases/case-no-18/>>, acesso em 03/05/2018.

3.1. Análise do Caso n 18 do Tribunal Internacional para o Direito do Mar - The M/V "Louisa" Case (Saint Vincent and the Grenadines v. Kingdom of Spain)- e a aplicação do conceito de Patrimônio Cultural Subaquático

No tópico 3.1 será analisado o Caso n 18 do Tribunal Internacional do Direito do Mar: *The M/V "Louisa" Case (Saint Vincent and the Grenadines v. Kingdom of Spain)*, pois mesmo não sendo um caso diretamente relacionado à temática do Patrimônio Cultural Subaquático, deve-se frisar que nenhum outro caso do Tribunal Internacional do Direito do Mar enfrentou esse tema, trata-se de um caso que menciona o assunto indiretamente, portanto, justifica-se a abordagem do mesmo nesse estudo.

O caso envolveu São Vicente e Granadinas numa reclamação contra a Espanha, tendo por base os artigos 73, 87, 226, 245 e 303 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, em 2006, nesse ano, agentes apreenderam o navio M/V “Louisa”, baseados numa informação relacionada à violações do patrimônio histórico espanhol, era de conhecimento das autoridades espanholas, segundo representantes de São Vicente e Granadinas, que a tripulação do navio estava realizando pesquisa científica sob licença das autoridades da Espanha. Por outro lado, foi alegado pela Espanha que, objetos arqueológicos -que seriam, de acordo com a Convenção das Nações Unidas Sobre Direito do Mar, de propriedade da Espanha- foram encontrados no navio M/V “Louisa”, contrariando o disposto nas cláusulas do contrato de “Exploração e Estudo de Formações Geológicas Marinhas”, firmado entre as empresas “Sage Maritime Scientific Research Inc” e “Tupet Sociedad de Pesquisa Marítima” e o artigo 303 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar. Na sentença de 2013, o ITLOS declarou que não tinha jurisdição sobre o caso⁸.

Como já mencionado, o artigo 303 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, estabelece que o Estado costeiro tem o dever de proteger os objetos de

⁸ INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA
REPORTS OF JUDGMENTS,
ADVISORY OPINIONS AND ORDER, disponível em:
<https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_18_merits/published/C18_Judgment_280513.pdf>, acesso em 03/05/2018.

caráter arqueológico e histórico achados no mar, além disso, a fim de controlar o tráfico de tais objetos, pode-se presumir que a sua remoção dos fundos marinhos, na área referida sem a sua autorização constitui uma infração cometida no seu território ou no seu mar territorial.

3.2. Exemplos de naufrágios e sítios arqueológicos subaquáticos protegidos pela Unesco: o alcance da proteção convencional

O navio Titanic naufragou em 1912 no Oceano Atlântico, após colidir com um iceberg. Seus destroços foram encontrados em 1985. O desastre do Titanic levou a grandes melhorias na segurança marítima, como o estabelecimento da *International Convention for the Safety of Life at Sea (SOLAS)*, de 1914 e a criação da *International Maritime Organization (IMO)*. A localização dos destroços do Titanic em alto mar, dificulta sua proteção, e não fosse pela Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, o naufrágio do Titanic não estaria protegido. Desde 2012, o naufrágio do Titanic é protegido é considerado como Patrimônio Cultural Subaquático⁹.

Além do Titanic, são considerados Patrimônio Cultural Subaquático, os navios da Armada de Filipe II, que naufragaram em 1588 e nove navios de Cristóvão Colombo (incluindo o *Vizcaina*), que naufragaram em 1503¹⁰.

3.3. O naufrágio do SS Maiden: legislação aplicável, propriedade do navio e carga

Finalmente, no tópico 3.3, serão discutidos os aspectos principais acerca do naufrágio do SS Maiden e sua relação com a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM) e com a Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático.

⁹The wreck of the Titanic is protected by UNESCO from 15 April 2012 onwards....disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/culture/themes/underwater-cultural-heritage/the-heritage/did-you-know/titanic/>>, acesso em: 03/05/2018.

¹⁰ Wrecks, disponível em:

<http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/images/1.1_Shipwrecks.pdf>, acesso em 06/05/2018.

Conforme já explanado, o SS Maiden naufragou, ou foi deliberadamente afundado pelos tripulantes alemães para impedir que fosse capturado por tropas aliadas, logo após o início da Segunda Guerra Mundial, em 1939, quando partiu do Brasil, com o que seria, supostamente, uma carga de ouro de bancos alemães da América do Sul. Em julho de 2017, uma empresa britânica de caça tesouros encontrou o navio naufragado e o que pode ser essa carga de ouro.¹¹

A partir dessas informações, o artigo pretende responder aos seguintes questionamentos:

O navio SS Maiden era um navio de guerra ou um navio privado?

A classificação dos navios está relacionada a critérios jurídicos. “A exploração e a destinação econômica são critérios gerais que devem ser sempre caracterizados para a incidência do estatuto jurídico dos navios” (MARTINS, 2013, p. 135).

Em relação a esse parâmetro, os navios podem ser classificados em: de Estado ou públicos (*public ship*) e privados ou mercantes (*merchant ships*). Pode-se considerar, ainda, que no contexto dos navios públicos, se incluem a categoria dos navios de guerra (MARTINS, 2013, p.135).

ARTIGO 29

Definição de navios de guerra

Para efeitos da presente Convenção, ‘navio de guerra’ significa qualquer navio pertencente às forças armadas de um Estado, que ostente sinais exteriores próprios de navios de guerra da sua nacionalidade, sob o comando de um oficial devidamente designado pelo Estado cujo nome figure na correspondente lista de oficiais ou seu equivalente e cuja tripulação esteja submetida às regras da disciplina militar (**BRASIL, 1995**).

Tendo em vista os critérios acima explicitados, conclui-se que o navio SS Maiden era um navio de guerra, e sendo um navio de guerra, estaria sujeito à normas relativas à imunidade de navios dessa natureza.

Ao naufrágio do navio SS Maiden, e à propriedade do navio e da carga, seria aplicável Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático? Ou seria aplicável a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar?

¹¹WWII wreck may contain a huge treasure, disponível em: <<https://www.xray-mag.com/content/wwii-wreck-may-contain-huge-treasure>>, acesso em 06/05/2018.

Os países interessados na questão, Islândia, Inglaterra, e até mesmo a Alemanha, não são signatários da Convenção da Unesco sobre Patrimônio Cultural Subaquático¹², o que, por si só, já afastaria a aplicação da mesma.

Além disso, em seu artigo 1 (a), há clara menção, à sua aplicabilidade a Patrimônio Cultural Subaquático que tenha estado parcialmente ou totalmente submerso, periódica ou continuamente, durante pelo menos 100 anos¹³, e como já mencionado, o naufrágio do SS Maiden ocorreu em 1939, e estaria, portanto, fora da regulação da Convenção.

No entanto, frise-se, doutrinadores e especialistas afirmaram, durante os trabalhos preparatórios, que seria prudente aplicar a mesma a naufrágios e sítios arqueológicos subaquáticos descobertos há menos de cem anos, principalmente a sítios arqueológicos das grandes guerras do século XX, o que acabou por não se concretizar na prática¹⁴.

Como não é aplicável ao naufrágio do SS Maiden, a Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, de 2001, entendemos que deve ser aplicado o artigo 303 (1) da Convenção das Nações Unidas Unidas sobre Direito do Mar.

¹²Convention on the Protection of the Underwater Cultural Heritage. Paris, 2 November 2001, acesso em: <<http://www.unesco.org/eri/la/convention.asp?KO=13520&language=E&order=alpha>>, acesso em: 06/05/2018.

¹³ Article 1 – Definitions

For the purposes of this Convention:

1. (a) “Underwater cultural heritage” means all traces of human existence having a cultural, historical or archaeological character which have been partially or totally under water, periodically or continuously, for at least 100 years such as:

(i) sites, structures, buildings, artefacts and human remains, together with their archaeological and natural context;

(ii) vessels, aircraft, other vehicles or any part thereof, their cargo or other contents, together with their archaeological and natural context; and

(iii) objects of prehistoric character.

(b) Pipelines and cables placed on the seabed shall not be considered as underwater cultural heritage.

(c) Installations other than pipelines and cables, placed on the seabed and still in use, shall not be considered as underwater cultural heritage.

¹⁴ ALL IN THE SAME BOAT? INDIGENOUS PROPERTY RIGHTS IN UNDERWATER CULTURAL HERITAGE, disponível em: <<http://www.hjil.org/articles/hjil-32-3-cheng.pdf>>, acesso em 14/01/2018.

Se for constatada a existência da carga valiosa (ouro), a quem a mesma pertencerá?

A empresa inglesa de caça tesouros encontrou o navio e sua carga nos limites da zona econômica exclusiva¹⁵ da Islândia, ou seja: o navio e sua carga não foram encontrados dentro dos limites territoriais da Islândia.

Em suma, conclui-se que a empresa de caça tesouros, após obter autorização das autoridades islandesas, pretende levar a carga para a Inglaterra, pois, devido à localização do navio e da carga -na zona econômica exclusiva-, e, por conseguinte, à legislação aplicável à mesma, não teria nenhum direito de propriedade à carga do navio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção da Unesco sobre Patrimônio Cultural Subaquático, de 2001, trouxe muitas inovações e veio aclarar muitas dúvidas sobre o assunto, no entanto, como até o momento, pouco países a ratificaram, na prática, é um instrumento limitadamente utilizado para resolver litígios sobre a matéria.

Além disso, o fato da Convenção da Unesco se aplicar a naufrágios e demais patrimônios subaquáticos de pelo menos cem anos, deixando de lado naufrágios um pouco mais recentes, como os decorrentes da Segunda Guerra Mundial, por exemplo, sem uma justificativa plausível, pode excluir sítios arqueológicos importantes, como é o caso do navio SS Maiden, que conforme verificou-se na pesquisa em tela, teve sua proteção jurídica prejudicada.

No caso do navio SS Maiden, aplica-se a legislação geral: Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, mas precisamente seu artigo 303 (1), mas não se aplica a Convenção da Unesco sobre Patrimônio Cultural Subaquático de 2001, *lex specialis*, pelo fato dos países relacionados ao caso não a terem ratificado.

¹⁵ Sobre sua zona econômica exclusiva o Estado é limitada e especificamente soberano: ele ali exerce “direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais” existentes na água, no leito e no subsolo, e para quanto mais signifique aproveitamento econômico, tal como a produção de energia a partir da água ou dos ventos. O Estado costeiro exerce também jurisdição sobre a zona em matéria de preservação do meio marinho, investigação científica e instalação de ilhas artificiais (REZEK, 2015, p. 364).

A controvérsia sobre a propriedade do navio e da carga se resolverá, muito provavelmente, quando a empresa Advanced Marine Services, sediada na Inglaterra, conseguir obter autorização do governo islandês para levá-la à Inglaterra.

REFERÊNCIAS

ALL IN THE SAME BOAT? INDIGENOUS PROPERTY RIGHTS IN UNDERWATER CULTURAL HERITAGE, disponível em: <<http://www.hjil.org/articles/hjil-32-3-cheng.pdf>>, acesso em 14/01/2018.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O desenvolvimento Sustentável no plano internacional**. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, n.119-124-v.1.Agosto/Dezembro 2013.

BEDERMAN, David J. **Historic Salvage and the Law of the Sea**. University of Miami Law School Institutional Repository. Miami. v.30:1, 1998.

BRASIL.DECRETO Nº 1.530, DE 22 DE JUNHO DE 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, disponível em: <<http://www.iea.usp.br/noticias/documentos/convencao-onu-mar>>, acesso em 13/05/2018.

Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, de 1954, disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/bresil/brazil_decreto_44851_11_11_1958_por_or_of.pdf>, acesso em 01/05/2018.

Convenção relativa às medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e a transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais, de 1970, disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001606/160638por.pdf>>, acesso em: 01/05/2018.

Convenção sobre proteção do patrimônio mundial, cultural e natural, de 1972, disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001333/133369por.pdf>>, acesso em 01/05/2018.

Convention on the Protection of the Underwater Cultural Heritage. Paris, 2 November 2001, acesso em: <<http://www.unesco.org/eri/la/convention.asp?KO=13520&language=E&order=alpha>>, acesso em: 06/05/2018.

DUPUY, Rene Jean e VIGNES, Daniel. **A Handbook on the new Law of the Sea**. Dordrech: Martinus Nijhoff Publishers, 1991, vol.1.

FIORATI, Jete Jane. **A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA REPORTS OF JUDGMENTS, ADVISORY OPINIONS AND ORDER, disponível em: <https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_18_merits/published/C18_Judgment_280513.pdf>, acesso em 03/05/2018.

KÖNIG, Doris. **Marine Environment, International Protection**. In Max Planck Encyclopedia of Public International Law, 2013.

MARTINS, Eliane Octaviano. **Curso de Direito Marítimo**. 3.a ed. São Paulo: Manole, 2008, v.1.

MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: Funag, 2015.

OLIVEIRA, Alex Silva. **O Direito do Mar e as Grandes Ciências da Humanidade**. In: MENEZES, WAGNER. **Direito Internacional em expansão**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, v. XII, p. 254-267.

O Regime de Cooperação Internacional, disponível em <http://www.unesco.org/new/pt/culture/themes/underwater-cultural-heritage/2001-convention/state-cooperation-system/>, acesso em 03/05/2018.

RANGEL, Vicente Marotta. **Fundos oceânicos**. In BEIRÃO, André Panno e PEREIRA, Antonio Celso Alves. Org. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Funag, 2014.

RAU, Markus. **The UNESCO Convention on Underwater Cultural Heritage and the International Law of the Sea**, Kluwer Law. v. 6, 387-472, 2002.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 15.a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 364.

SARTORI, Marcelo Vanzella. **Uma interpretação da Convenção UNESCO de 2001 sobre proteção do patrimônio cultural subaquático: Reflexões acerca do Direito Internacional e do Direito Brasileiro** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Católica de Santos. p. 247. 2015.

SHOCK FIND: British boat crew find £100M of Nazi gold in Hitler's shipwreck, disponível em: <http://www.express.co.uk/news/uk/832092/nazi-gold-adolf-hitler-100-million-Iceland-ss-minden-second-world-war>, acesso em 05/01/2018.

Sobre a Convenção para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, disponível em <http://www.unesco.org/new/pt/culture/themes/underwater-cultural-heritage/2001-convention/>, acesso em 01/05/2018.

The importance of the UNESCO Convention on the Protection of the Underwater Cultural Heritage, disponível em; <http://tatham-macinnnes.com/knowledge/the-importance-of-the-unesco-convention-on-the-protection-of-the-underwater-cultural-heritage-2001/>, acesso em: 08/01/2018.

The M/V "Louisa" Case (Saint Vincent and the Grenadines v. Kingdom of Spain), disponível em: <https://www.itlos.org/cases/list-of-cases/case-no-18/>, acesso em 03/05/2018.

The UNESCO and the uneven strife for the protection of the underwater cultural heritage, disponível em: http://www.deguwa.org/?id=99&action=switch_language, acesso em 01/05/2018

The wreck of the Titanic is protected by UNESCO from 15 April 2012 onwards..., disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/culture/themes/underwater-cultural-heritage/the-heritage/did-you-know/titanic/>, acesso em: 03/05/2018.

TREVES, Tulio. **Law of the Sea**. In Max Planck Encyclopedia of Public International Law, 2011.08/01/2018.

_____ **Evolution and Present Problems of the Law of the Sea**. In: Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, ano 103, v. 103, n. 125-130. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 533-542.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Nova Dimensão do Direito Internacional Público**. Brasília: Funag, 2003, vol 1.

Underwater Cultural Heritage. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/culture/themes/underwater-cultural-heritage/frequently-asked-questions/>, acesso em 05/01/2018.

Wrecks, disponível em:

http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/images/1.1_Shipwrecks.pdf, acesso em 06/05/2018.

WWII wreck may contain a huge treasure, disponível em: <https://www.xray-mag.com/content/wwii-wreck-may-contain-huge-treasure>, acesso em 06/05/2018.

ZANELLA, Tiago V. **Curso de Direito do Mar**. Belo Horizonte: D´ Placido, 2017.

ZUFFO, Milena. E OLIVEIRA, Thaís de. **A influência da CNUDM do desenvolvimento de tecnologia para exploração de nódulos polimetálicos em grande profundidade**. In: MENEZES, WAGNER. **Direito Internacional em expansão**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, v. XII, p. 240-253.